



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0010566-09.2017.5.03.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DOTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR(A): MARCUS MOURA FERREIRA

EMENTA

"FIAT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h49min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno".

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar o Recurso de Revista interposto em face de acórdão proferido pela 9ª Turma deste Tribunal Regional (TST-RR-10239-94.2015.5.03.0142 - ID 5040e5e), constatou a existência, no âmbito deste Regional, de decisões atuais e conflitantes sobre o tema e, com fundamento no § 4º do artigo 896 da CLT, determinou a este Tribunal a uniformização da jurisprudência acerca do tema "FIAT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TURNO PARCIALMENTE NOTURNO" (ID edc27bo).

Recebidos os autos, o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, 1º Vice-Presidente do TRT-3ª Região, ordenou o processamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), bem assim a sua inserção no sítio eletrônico deste Regional e a consequente suspensão do trâmite processual das ações que tratam de idêntica questão (artigo 2º, § 1º, da Resolução GP 9/2015/TRT/3ªRegião).

Processado o Incidente, foi ele encaminhado à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, para que exarasse o seu parecer, consoante prescreve o artigo 11, III, da

Resolução GP nº 9/2015/TRT/3ª Região (despacho ID fdc051e), cujo texto está sob o ID d770d41.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público que, em parecer da lavra da i. procuradora Adriana Augusta de Moura Souza (ID 22c944b), manifestou-se pela adoção do posicionamento contido na 1ª corrente mencionada no parecer do NUGEP, ou seja, pela configuração dos turnos ininterruptos de revezamento na FIAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Regularmente processado, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Resolução GP 9/2015 deste Tribunal, conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

MÉRITO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministro Vieira de Mello Filho, da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista interposto no processo TST-RR-10239-94.2015.5.03.0142, acerca do seguinte tema: "FIAT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TURNO PARCIALMENTE NOTURNO"

A situação fática retratada neste Incidente pode ser assim resumida: os trabalhadores da FIAT cumprem escala de turnos, nos horários das 6h às 15h48min e das 15h49min à 1h09min. Trata-se, portanto, de trabalho prestado em dois turnos apenas, um dos quais é cumprido integralmente em horário diurno e o outro majoritariamente em período diurno, havendo prestação de serviços noturnos apenas entre as 22h e 01h09min.

No processo que deu ensejo ao presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a Eg. 9ª Turma deste Tribunal, por maioria de votos, entendeu que os horários acima indicados não traduzem alteração intermitente de trabalho diurno e noturno, em ordem a prejudicar a saúde do trabalhador e, pois, configurar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Já no acórdão proveniente da 8ª Turma, entenderam os julgadores que o revezamento ocorrido apenas em dois turnos caracteriza o turno ininterrupto, desde que a prestação de serviços abranja parte do período diurno e parte do noturno.

Portanto, a questão jurídica a ser debatida no presente incidente de uniformização de jurisprudência consiste em definir se o trabalho prestado pelos empregados da FIAT em dois turnos, um dos quais alcança o horário noturno, ainda que parcialmente, configura ou não turnos ininterruptos de revezamento para os efeitos legais.

Pois bem.

Acerca do tema, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho fixou, por meio de sua OJ 360 da SBDI-1, o seguinte entendimento: "*Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta*".

Aliás, esse é também o posicionamento amplamente adotado no âmbito deste Regional, como deflui dos precedentes transcritos no parecer ID d770d41, de cujas razões se extrai a inequívoca conclusão de que a prestação de serviços em horários alternados, abrangendo os períodos noturno e diurno, provoca desgaste à saúde do trabalhador, ainda que a atividade empresarial não alcance as 24 horas do dia e o trabalho seja prestado preponderantemente em horário diurno, o que constitui razão bastante para configurar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

No aspecto, destaco que se encontraram acórdãos provenientes de todas as Turmas deste Tribunal perfilhando a tese acima, ao passo que apenas a 9ª Turma entende de forma diversa (e ainda sim com registro de voto vencido de um dos seus eminentes julgadores).

De outra parte, também parece ser este o posicionamento predominante na órbita do C. TST, como atestam os precedentes citados no parecer do NUGEP, aos quais acrescento os seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ N.º 360 DA SBDI-1 DO TST. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o trabalhador atue em três turnos, que abranjam as vinte e quatro horas do dia/noite, mas que o trabalho seja executado ora de dia, ora de noite. O escopo do artigo 7.º, XIV, da CF/88 é justamente assegurar a proteção do trabalhador contra os prejuízos causados à sua saúde e, também, à sua rotina social. Não é crível imaginar que um trabalhador, que tem seu turno de trabalho totalmente invertido a cada duas semanas, tenha a possibilidade de organizar sua rotina biológica e seu convívio familiar. Nesse sentido, o Precedente da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 10864-85.2015.5.03.0027 , Relatora

Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 24/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 360 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer o direito à jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição da República ao trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido a alternância de horário prejudicial à saúde, mostrando-se irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. No presente caso, o reclamante trabalhava em dois turnos, das 6 horas às 15h48min (diurno/vespertino) e das 15h48min à 1h9min (vespertino/noturno), adentrando, portanto, o horário considerado noturno pela Consolidação das Leis do Trabalho (entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte). 2. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula n.º 423 desta Corte superior). 3. No caso concreto, conforme consignado pelo Tribunal Regional, o empregado cumpria jornada de trabalho superior a 8 horas diárias, o que invalida o regime de labor convencionado. Com efeito, não obstante o artigo 7º, XIV, da Constituição da República consagrar o reconhecimento das negociações coletivas para alteração da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, daí não se extrai autorização para se exigir, sob a égide do referido sistema, o labor em jornada exaustiva. Admitir tal conduta importaria em desconsiderar norma de caráter cogente, cujo escopo é assegurar a proteção à saúde do trabalhador, o incremento de sua dignidade e o valor social. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 11721-71.2014.5.03.0026 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamago Pertence, Data de Julgamento: 29/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 360 DA SBDI-1 DO TST. ACORDO COLETIVO QUE ESTABELECE JORNADA SUPERIOR À 8ª HORA DIÁRIA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 423 DESTA CORTE. I - Evidenciado no acórdão recorrido que a jornada cumprida pelo agravado era das 6h às 15h48min e das 15h48min às 01h09min, com alternância de horário diurno e noturno, vê-se que o Regional, ao entender caracterizado o regime previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, decidiu em conformidade, e não em desconformidade, com a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1/TST. II - Ali se preconiza que "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante

que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. III - **Cumpra salientar que o entendimento atual desta Corte é no sentido de que a configuração do trabalho em turno ininterrupto exige que o empregado labore, no mínimo, em dois turnos de trabalho que compreendam, mesmo que em parte, os horários diurno e noturno, sendo irrelevante que as atividades empresariais alcancem as vinte e quatro horas. Precedentes.**IV - Quanto à validade da norma coletiva que estabelecia jornada de trabalho superior a oito horas diárias ao trabalhador submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a Corte local assentou que "para esta modalidade de jornada, embora válida a fixação de labor diário superior a seis horas, via negociação coletiva, há de ser observado o limite máximo de oito horas". V - Assim, patenteado no acórdão recorrido que o autor cumpria jornada de trabalho superior a oito horas diárias e diante da invalidade da norma coletiva, o Tribunal Regional, ao invalidá-la, mantendo a condenação da agravante ao pagamento de horas excedentes à sexta diária, longe de contrariar a Súmula nº 423 do TST, deu-lhe plena e regular aplicação. VI - Isso porque dirimiu a controvérsia de acordo com os parâmetros nela fixados, de que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". VII - Registre-se que, em processos envolvendo a mesma controvérsia, o Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado no sentido da invalidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa jornada de trabalho superior a oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento. Precedentes. VIII - Estando o julgado regional em consonância com Súmula e Jurisprudência notória e atual desta Corte, o recurso de revista não desafiava processamento, quer à guisa de violação legal (artigos 59, §2º, 444 e 468 da CLT) e constitucional (artigo 7º, incisos XIII e XIV), por óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. IX - Ressalte-se que não prospera a indicada contrariedade ao item V da Súmula nº 85 do TST, deduzida ao argumento de que "não houve prestação de serviços em jornadas extraordinárias com a habitualidade necessária a invalidar o acordo de compensação de jornada", haja vista ter o TRT concluído pela invalidade do acordo de compensação de jornada diante do descumprimento de cláusula que previa a possibilidade de compensação de jornada para que não houvesse labor aos sábados. X - Por outro lado, revela-se inadequada a arguição de infringência aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/73, à medida que o Colegiado local não dilucidou a controvérsia pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas preponderantemente pelo princípio da persuasão racional do artigo 371 do CPC/2015, em que se acha explicitado o fenômeno da despersonalização da prova, a dar o tom da impertinência temática dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/73, infirmando a sua pretensa agressão literal e direta, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT. XI - Registre-se, ainda, que a invocação de violação ao artigo 97 da Constituição escapa ao conhecimento desta Corte, pois fora veiculada apenas no agravo de instrumento, em inadmita inovação recursal. XII - Por fim, esclareça-se que a agravante não renovou, na minuta de agravo de instrumento, os arestos que fariam suporte à divergência jurisprudencial, suscitados nas razões de revista, pelo que se encontra à margem da cognição desta Corte, por conta da preclusão operada. XIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MINUTOS RESIDUAIS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À**

DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 366 DO TST. I - Diante da premissa fática fixada no acórdão regional no sentido de que eram gastos, pelo autor, 30 minutos diários na execução de atos preparatórios ao trabalho e deslocamento dentro da empresa, para se adotar entendimento diverso seria necessário proceder ao inadmitido revolvimento do universo probatório, na esteira da Súmula nº 126/TST. II - Lado outro, cumpre consignar que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que os minutos residuais destinados à troca de uniforme, alimentação e higiene pessoal, troca de turno, entre outras atividades, bem como o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários, computam-se na jornada de trabalho do empregado e são considerados tempo à disposição do empregador, para efeitos do artigo 4º da norma celetista. III - Nesse sentido, é o entendimento consagrado na Súmula nº 366 do TST, segundo a qual: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)". IV - Nesse contexto, delineado no acórdão impugnado que o agravado se ativava antes e depois da jornada de trabalho e que esses minutos não eram computados nos cartões de ponto, a decisão que defere o pagamento de trinta minutos por dia, como hora extra, revela harmonia com o sedimentado na Súmula nº 366 do TST. V - Com isso, emerge o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, em razão do qual sobressai inviável a arguição de violação ao artigo 4º da CLT. VI - No que tange à divergência jurisprudencial e a indigitada contrariedade à Súmula nº 366 do TST, anote-se, mais uma vez, que, a teor do artigo 524, inciso II, do CPC/73 e seu correlato artigo 1.016, incisos II e II, do CPC/15 e à luz dos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, a ausência de renovação na minuta de agravo dos arestos que supostamente dariam arrimo à arguição de dissenso e da apontada contrariedade à Súmula nº 366 do TST impossibilita esta Corte de se pronunciar a respeito. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 10026-25.2015.5.03.0163 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 10/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

Por todo o exposto, proponho a edição de Súmula de Jurisprudência, tal como alvitrado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, mas com pequenas alterações no texto sugerido, aprovando-se a seguinte redação:

"FIAT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TURNO PARCIALMENTE NOTURNO. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno".

Por derradeiro, esclareço os seguintes aspectos:

1. A REDAÇÃO ORIGINAL DO PARECER DO NUGEP É A SEGUINTE: "*FIAT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento o labor dos empregados da FIAT em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h49min à 1h09min, ainda que um deles seja parcialmente noturno*")

2. Caso não seja este o posicionamento da douta maioria, a redação proposta, em sentido contrário à tese acima, seria a seguinte:

"FIAT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TURNO PARCIALMENTE NOTURNO. Não caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno".

Acórdão

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira (Relator), José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Mônica Sette Lopes, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Rosemary de Oliveira Pires, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, José Murilo de Moraes, Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara, Mônica Sette Lopes, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Paulo Maurício Ribeiro Pires e Manoel Barbosa da Silva, determinar a edição de Súmula de Jurisprudência Uniforme, nos seguintes termos: "**FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TURNO PARCIALMENTE NOTURNO.** Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2017.

MARCUS MOURA FERREIRA

Relator